



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13708.000493/2004-02
Recurso nº : 147.058
Matéria : IRPF - EX. (s): 2003
Recorrente : JOSÉ GOUVEIA FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.689

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Descabe a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, por inexistência da pessoa jurídica. Precedente da C.S.R.F./04-00.312).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GOUVEIA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos (Relator) e Antônio José Praga de Souza que negam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Leonardo Magalhães de Oliveira para redigir o voto vencedor.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

2.0 DE 7 2006

Processo nº : 13708.000493/2004-02
Acórdão nº : 102-47.689

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'N' with a vertical stroke.

Processo nº : 13708.000493/2004-02
Acórdão nº : 102-47.689

Recurso nº : 147.058
Recorrente : JOSÉ GOUVEIA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 7.717, de 25/02/2005 (fls. 17/19), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 165,74 (Notificação de Lançamento à fl. 02), sob o fundamento de que o contribuinte estava obrigado à apresentação da DIRPF do exercício de 2003, por ser cotista da empresa Stop Boutique Ltda (extrato à fl. 16), nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 290, de 31/01/2003.

Em sua peça recursal, à fls. 23/28, o Recorrente solicita a isenção da multa de R\$165,00, tendo em vista o equívoco do contador que o informou de não haver necessidade de declarar o imposto de renda.

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



Processo nº : 13708.000493/2004-02
Acórdão nº : 102-47.689

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, não merecem reparos.

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente. Este prazo e os meios colocados à disposição do contribuinte (via internet, repartição pública e bancos) são amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, pois figura como sócio da empresa Stop Boutique Ltda (extrato à fl. 16), nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 290, de 31/01/2003.

O contribuinte alega equívoco do seu contador que o orientou da desnecessidade de apresentar a DIRPF. Tal circunstância não elide a infração em exame, como bem ressaltou o Órgão julgador de primeiro grau. O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoa e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Diz-se responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda



Processo nº : 13708.000493/2004-02

Acórdão nº : 102-47.689

contribuinte e o seu contador neste sentido. Ainda se houvesse, tal não seria suficiente à modificação da sujeição passiva tributária, nos termos do artigo 123 do CTN.

Quanto ao pedido de dispensa da multa, não há lei que autorize atender o pleito da recorrente. Por força do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei poderia conceder a dispensa ou a redução de penalidades:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Já a remissão, também chamada de perdão da dívida, depende da existência de lei autorizadora da concessão. Assim é que o artigo 172 do CTN dispõe claramente no início de seu caput.

"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155". (Grifei)

Na situação, não há lei que autorize a dispensa, redução de penalidade ou remissão do crédito tributário em litígio, nem a peça recursal conteve

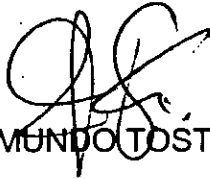
f

Processo nº : 13708.000493/2004-02
Acórdão nº : 102-47.689

qualquer ato legal para o pretendido benefício. Enfim, não há amparo legal à solicitação do Recorrente.

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº : 13708.000493/2004-02
Acórdão nº : 102-47.689

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

A questão posta a nossa apreciação deu-se em razão de divergência no entendimento referente à exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 165,74, correspondente ao exercício 2003, ano calendário 2002, conforme depreende-se da notificação de lançamento (fl. 02).

No presente caso, o eminente relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, para manter a exigência da multa prevista nos artigos 790 e 964 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), partiu da premissa seguinte:

"(...).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, pois figura côm sócio da empresa Stop Boutique Ltda (extrato à fl. 16), nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 290, de 31/01/2003.

Por sua vez, o argumento do Recorrente é ocorrera equívoco do contador *"(...) com a informação de não haver necessidade de declarar o imposto na referida data (...)"* (fl. 23).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a declaração de ajuste anual simplificada do contribuinte, ora recorrente, referente ao exercício 2003, ano calendário 2002, foi apresentada em 09/06/2003 (fl. 04), fora, portanto, do prazo legal previsto na IN/SRF n.º 290, de 31/01/2003 (artigo 3º), que fixou data limite em 30/04/2003.

Cumprе verificar que, não obstante a entrega intempestiva da referida declaração de ajuste, o requisito que o contribuinte buscou para o sua defesa, qual

Processo nº : 13708.000493/2004-02
Acórdão nº : 102-47.689

seja, "(...) não ter ultrapassado o valor de obrigatoriedade (...)", encontra amparo na IN/SRF n.º 290, de 31/01/2003, verbis:

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

I – recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II – recebeu rendimentos isentos, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III – participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

IV – realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados;

V – relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir a declaração;

VI – teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII – passou à condição de residente no Brasil." (g. n.).

Nesta perspectiva, infere-se que a autoridade justificou a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória no inciso III, da IN/SRF n.º 290/2003.

Ocorre que a tela (fl. 16) a que a autoridade se reporta relativamente a existência da empresa Stop Boutique Ltda. – Glorinha Maison, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.380.018/0001-27, além de não trazer referência ao contribuinte como integrante do quadro societário, consta como inapta desde 06/09/1997, e omissa contumaz.

Processo nº : 13708.000493/2004-02
Acórdão nº : 102-47.689

Com efeito, este Conselho já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria em vários julgados da colenda Sexta Câmara. A título de registro, reporto-me, também, ao Acórdão n.º 104-20.569, no qual foi designado para redigir o voto vencedor o insigne Conselheiro Nelson Mallmann. A ementa recebeu a redação seguinte:

*"MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.
Recurso provido."*

Importante destacar que do julgado acima transcrito adveio Recurso Especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional com fundamento no artigo 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF n.º 55, de 16/03/1998).

O recurso foi autuado sob o n.º 104-140.164 e a egrégia Câmara Superior de Recurso Fiscais (C.S.R.F.), acompanhou, à unanimidade, o voto do ilustre Conselheiro José Ribamar Barros Penha. O Acórdão recebeu o n.º CSRF/04-00.312.

Dessa forma, no caso de exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória, restando comprovado que a suposta empresa da qual o contribuinte seria sócio encontra-se inapta, como sendo omissa contumaz (fl. 16), ou seja, não mais existe, o que desperta o fato de inexistir sócio no quadro societário da empresa. Assim, justifica a exoneração da multa prevista nos artigos 790 e 964 do RIR/1999.

Nesta esteira, acompanho a jurisprudência firmada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e entendo que descabe a aplicação da multa prevista no

Processo nº : 13708.000493/2004-02
Acórdão nº : 102-47.689

artigo 964, inciso II, alínea 'a' do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/1999), (redação da Lei n.º 8.981/1995, artigo 88, inciso II, e Lei 9.249/1995, artigo 30), quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte seria sócio se encontra na situação de inapta e desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses da obrigatoriedade.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA